



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016273-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é paciente MATEUS FERREIRA DA COSTA e Impetrante JHONATAS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RATIFICARAM A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDERAM A ORDEM para anular o recebimento da denúncia, com a consequente abertura de vista dos autos do processo crime para o Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, do CPP, com a regular intimação do paciente e seu defensor, sob condições que assegurem total compreensão do acordo e de seus benefícios, garantindo que o paciente compreenda plenamente os termos da benesse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 2016273-49.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Cravinhos – 1ª Vara

Paciente: MATEUS FERREIRA DA COSTA

Impetrante: Jhonatas Gomes da Silva

--Voto 1654

HABEAS CORPUS. ANPP. Proposta do benefício realizada pelo Ministério Público através de mensagem de whatsapp. Inércia do paciente por falta de conhecimento técnico-jurídico. Pedido de reconsideração formulado pela Defesa ao juízo de primeiro grau indeferido. Impossibilidade. Ordem concedida para anular o recebimento da denúncia, com a consequente abertura de vistas dos autos do processo crime para o Ministério Público propor ANPP, nos termos do art. 28-A, do CPP, com a regular intimação do paciente e seu defensor, sob condições que assegurem total compreensão do acordo e de seus benefícios, garantindo que o paciente compreenda plenamente os termos da benesse.

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pelo advogado Jhonatas Gomes da Silva em favor de **MATEUS FERREIRA DA COSTA**, apontando como autoridade coatora o d. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos, que indeferiu pedido de Acordo de Não Persecução Penal formulado pelo paciente.

Aduz o impetrante que o paciente é primário, foi preso em flagrante e indiciado por furto qualificado, tendo confessado a prática delitiva, ao que o Ministério Público ofertou Acordo de Não Persecução via whatsapp. Contudo, diante da falta de conhecimento técnico-jurídico, o paciente não manifestou de forma clara o interesse na celebração do acordo.

Ante o desinteresse, o Ministério Público ofereceu a denúncia, que foi recebida, tendo o paciente sido citado, ocasião em que contratou advogado e formalizou, nos autos, o desejo de celebrar o acordo outrora oferecido.

Entretanto, o Ministério Público recusou-se a ofertá-lo novamente sob o argumento de que o momento oportuno já havia passado, tendo o d. magistrado mantido tal decisão, o que viola, segundo alega, direitos fundamentais do paciente.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo criminal em curso e, no mérito, que seja concedida a ordem para determinar o retorno dos autos ao Ministério Público para que seja novamente oferecido ao paciente Acordo de Não Persecução Penal.

O pedido liminar foi deferido (fls. 151/152).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dispensadas as informações a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de denegar a ordem (fls. 160/167).

É O RELATÓRIO.

Realmente é caso de ratificar a liminar e conceder a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante (onde obteve liberdade provisória) por ter, supostamente, no dia 08 de novembro de 2023, na Rodovia Anhanguera, altura do km 298, + 198M, Galpão 1B, distrito industrial, na Comarca de Cravinhos subtraído, para si, com abuso de confiança, 44 (quarenta e quatro) quilos de “granalha de cobre”, bens avaliados em R\$ 2.329,36 (dois mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), pertencentes a empresa “Três-S”, conforme laudo de exibição e apreensão de fls. 27/29, fotografias de fls. 30/33 e laudo de avaliação de fls. 62, e isto valendo-se do fato de que trabalhava na empresa, aproveitando-se da confiança sobre si depositada, bem como da ausência de vigilância de funcionários ou representantes da vítima. Após subtrair os bens acima descritos e já estando com a res furtiva, buscou deixar o local. Em seguida foi abordado por policiais militares, onde deu-se o flagrante. Interrogado, o paciente confessou a subtração (fls. 12/13).

Preenchidos os requisitos legais, uma vez que o paciente, primário, confessou a prática do delito, a infração supostamente praticada não foi praticada com violência ou grave ameaça, ou contra mulher por razões da condição de sexo feminino, no âmbito de violência doméstica ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

familiar, bem como o delito possui pena mínima inferior a 4 anos, o Ministério Público ofertou acordo de não persecução penal, o que foi feito através de funcionário da Promotoria de Cravinhos por mensagem de áudio via whatsapp. O paciente manteve-se silente, o que ocasionou, de consequência, certidão por parte da serventia do Ministério Público *"(...) que o investigado MATEUS FERREIRA DA COSTA, foi convidado a manifestar interesse em relação a Acordo de Não Persecução Penal em Processo 1503382- 83.2023.8.26.0530. Sendo orientado por esta serventia via áudio do WhatsApp. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, não manifestou interesse"(...)* (fls. 84).

Com isso, o Ministério Público ofereceu denúncia no processo (fls. 82/83), a qual foi recebida (fls. 85/86) e deu-se o seguimento à ação penal. Ocorre que o paciente constituiu advogado que peticionou nos autos requerendo a reconsideração do juízo e a possibilidade da reapresentação do acordo (fl. 94/98). Após manifestação desfavorável do *parquet* (fls. 126), a d. autoridade coatora indeferiu o pedido, nos seguintes termos: *" Vistos. Às fls. 94/98, a defesa pugnou pela aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) pelo Ministério Público, sob o argumento de que o denunciado preenchia os requisitos para tanto. Analisando os autos, às fls. 74 e 81, verifico que outrora o acordo foi oferecido ao então investigado, o qual não manifestou desinteresse por sua celebração. O acordo de não persecução penal é uma medida despenalizadora prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo de iniciativa exclusiva do Ministério Público. Essa medida visa a resolução de conflitos de maneira célere e eficiente, permitindo ao réu assumir determinadas obrigações em troca do arquivamento do processo penal. Contudo, é imprescindível ressaltar que o oferecimento do ANPP é uma*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

faculdade do Ministério Público, cabendo a este a análise de sua adequação e conveniência para cada caso específico. A intervenção judicial nesse aspecto só se justifica em situações excepcionais de evidente abuso de poder ou desvio de finalidade, o que não restou comprovado nos autos. No caso em análise, não pode simplesmente regredir na marcha processual, já que o acordo oferecido não foi de interesse do denunciado, como apontado pelo Ministério Público às fls. 81. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de oferecimento de acordo de não persecução penal formulado pela defesa do réu MATEUS FERREIRA DA COSTA, em razão da preclusão da sua celebração, e por se tratar de faculdade exclusiva do Ministério Público (...). (fls. 128/129-cópia fls. 8/9).

Em que pese o entendimento do d. Juízo *a quo*, tenho que a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração traz em seu bojo constrangimento ilegal a ser reparável.

Isto porque salta aos olhos que o paciente não se manifestou sobre a aceitação do benefício por não ter compreendido os efeitos jurídicos da referida proposta por falta de conhecimento técnico, pois desacompanhado de advogado estava. E após constituir causídico, o paciente requereu a reconsideração do acordo de não persecução penal, objetivando nova proposta pelo *parquet*. No entanto, o d. Juízo impetrado indeferiu o pedido, por entender que o acusado não manifestou interesse no benefício.

É certo que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é um instrumento de justiça consensual que visa otimizar recursos e evitar a instauração de ações penais desnecessárias. Também certo que ao Poder Judiciário resta, apenas, verificar os requisitos objetivos do instituto do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

acordo de não persecução penal.

Todavia, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da ampla defesa, tendo o paciente se manifestado expressamente acerca de seu interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, justificando os motivos óbvios da não aceitação, concluo mais adequado novo oferecimento da proposta ao paciente.

Posto isto, dada a excepcionalidade em razão da irregularidade da intimação do Acordo de Não Persecução Penal **RATIFICO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA e CONCEDO A ORDEM** para anular o recebimento da denúncia, com a consequente abertura de vista dos autos do processo crime para o Ministério Público propor o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, do CPP, com a regular intimação do paciente e seu defensor, sob condições que assegurem total compreensão do acordo e de seus benefícios, garantindo que o paciente compreenda plenamente os termos da benesse.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR